

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 015.080/2011-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R007 - (Peça 170, 188 e 218).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Ananás - TO.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.632/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 40).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Valdecy Araujo Lima (Espólio)	Peça 221
Associação Comunitária de Ananás/TO	Peça 64
Raimunda Rosa de Sousa Carvalho	Peça 90
Wilson Saraiva de Carvalho	Peça 91

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.632/2012-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Lima (Espólio)	21/5/2013	20/2/2016 - TO	<b>Sim</b>
Associação Comunitária de Ananás/TO	21/5/2013	20/2/2016 - TO	<b>Sim</b>
Raimunda Rosa de Sousa Carvalho	21/5/2013	20/2/2016 - TO	<b>Sim</b>
Wilson Saraiva de Carvalho	21/5/2013	20/2/2016 - TO	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do último acórdão com efeito suspensivo proferido nos autos, a saber, Acórdão 2.858/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 140).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	<b>Sim</b>
-------------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.632/2012-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 2.894/2011/2011-TCU-2ª Câmara (relatório de auditoria - TC-023.732/2010-5), onde se levantaram indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, uma vez que o objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008 (Siafi 636174), quadra poliesportiva, foi construído nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada explicitamente beneficiada em detrimento do interesse público.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 1.632/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 40), o qual julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

Em essência, restou configurado nos autos que a irregularidade essencial se deu em decorrência da construção de quadra poliesportiva em terreno de titularidade duvidosa que poderia facilmente passar a ser propriedade da entidade privada mediante a simples emissão pela Prefeitura de Ananás/TO (e posterior registro em Cartório) de um novo Título Definitivo em nome da ACA e que, portanto, ocorreu desvio de finalidade na execução do Contrato de Repasse e conseqüente dano ao erário, decorrente de infração à norma regulamentar de natureza patrimonial.

Em face dessa decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração (Peças 62 e 65) que restaram conhecidos e rejeitados, conforme o Acórdão 5.205/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 89).

Subseqüentemente, interpuseram recursos de reconsideração (Peças 112 e 113), que restaram conhecidos e desprovidos, de acordo com o Acórdão 2.858/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 140).

Novamente, a Associação Comunitária de Ananás – ACA comparece aos autos, após exauridas as possibilidades de recurso, apresentando novo documento intitulado “Exceção de Irregularidade” (Peças 163 e 164), tentando reformular a decisão deste Tribunal que condenou a citada associação, em solidariedade com os demais responsáveis ao pagamento de débito e multa, tendo o TCU decidido não conhecer da citada peça, por ausência de previsão legal, conforme Acórdão 253/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 168).

Os responsáveis ingressaram com novo expediente recursal, nominado de pedido de reexame (Peça 168), que teve o seu seguimento negado como mera petição, em razão da preclusão consumativa, nos termos do Acórdão 6.691/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 202),

Por fim, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 4.895/2016-TCU- 1ª Câmara (Peça 224) decide anular o Acórdão 6.691/2015-1ª Câmara, em virtude da ausência de análise de todas as peças

recursais dos responsáveis e determina nova instrução dos recursos constantes das Peças 170, 188 e 218 e novo julgamento do processo.

Pelo exposto, as Peças 170, 188 e 218 são analisadas neste momento, em conjunto, como recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, uma vez que os responsáveis expressamente manifestam o interesse nesta modalidade recursal, conforme se observa da Peça 188, p. 1.

Em síntese, os recorrentes argumentam que:

i. apresentam documentos novos que comprovam que a indicação do imóvel no qual deveria ser construída a Quadra Poliesportiva foi do prefeito à época dos fatos e que o domínio do referido imóvel, está agora, de forma irrestritamente comprovado ser do Município de Ananás (Peça 188, p. 2);

ii. o imóvel urbano onde se encontra construída a Quadra Poliesportiva, na cidade de Ananás - TO, está regularizada no Cartório de Imóveis da Comarca de Ananás, dentro do patrimônio da prefeitura municipal de Ananás, recebendo o registro R-3-M-395 e que com a abertura de matrícula em nome da municipalidade, sanou-se qualquer dúvida acerca da propriedade do imóvel (Peça 218, p. 5).

Por fim, colaciona os seguintes documentos, entre parênteses, se apresentado no recurso, e entre colchetes, se já constavam dos autos:

- a) Ofício n. 070/2008 (Peça 188, p. 4);
- b) Ofício n. 989/2008/GIDUR/PM/SR TOCANTINS (Peça 188, p. 5) [Peça 1, p. 3];
- b) Extrato da Nota de empenho do valor do Convênio de 19/6/2008 (Peça 188, p. 6) [Peça 1, p. 6];
- c) GIDUR/PM Documentação de Apresentação Obrigatória/Pendências (Peça 188, p. 7) [Peça 1, p. 9];
- d) Declaração de Previsão Orçamentária de Contrapartida (Peça 188, p. 8) [Peça 33, p. 38];
- e) Plano de Trabalho (Peça 188, p. 9) [Peça 1, p. 14 e Peça 33, p. 43];
- f) Declaração (Peça 188, p. 10) [Peça 1, p. 44];
- g) GIDUR/PM Documentação de Apresentação Obrigatória/Pendências (Peça 188, p. 11) [Peça 1, p. 40];
- h) Contrato de Repasse n. 0263109-41/2008/Ministério do Esporte/Caixa (Peça 188, p. 12-13) [Peça 1, p. 20-26];
- i) Documento relacionado à prefeitura de Ananás (Peça 188, p. 14) [Peça 7, p. 4];
- j) Fotos (Peça 188, p. 16-22) [Peça 7, p. 12 e 14-16];
- k) Documentos relativos à prestação de contas (Peça 188, p. 18, 19 e 22) [Peça 7, p. 13];
- l) Plantas (Peça 188, p. 24 e 25 e Peça 218, p. 12);
- m) Cadastro Urbano da Cidade de Ananás (Peça 188, p. 26);
- n) Certidão do Cartório de Ofício de Notas acerca da propriedade do imóvel objeto dos autos (Peça 188, p. 28 e 29 e Peça 218, p. 10).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III -

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que os recorrentes inserem, nessa fase processual, ao menos a Certidão das Peças 188, p. 28 e 218, p. 10 que, segundo os recorrentes, comprovaria que o domínio do referido imóvel, está agora, de forma irrestritamente comprovado ser do Município de Ananás, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Araujo Lima (Espólio), Associação Comunitária de Ananás/TO, Raimunda Rosa de Sousa Carvalho e Wilson Saraiva de Carvalho, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 13/12/2016.	<b>Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------